



Parecer Consultoria Tributária de Segmentos
Desoneração Folha - Construção Civil - Folha

18/11/2013

Sumário

1.	Questão.....	3
2.	Normas apresentadas pelo cliente.....	3
3.	Análise da Legislação	3
3.1.	Atividades da construção civil abrangidas pelos benefícios (CNAE's)	3
3.2.	Cálculo do INSS patronal sobre a receita bruta	4
3.3.	FAQ Jurídico do SINDUSCON	5
1.	Conclusão	9
2.	Referências	11
3.	Histórico de alterações	11

1. Questão

Solicitam esclarecimentos sobre a provisão de INSS de empresas do ramo da construção civil de obras que estão desoneradas.

Segundo as normas, deve-se apurar um percentual diferenciado de acordo com o CNAE da obra e ainda de acordo com a data de inscrição da obra no CEI.

Querem informações sobre quais regras devem considerar quando for efetuada a apuração da provisão de INSS dos funcionários alocados nas obras desoneradas e ainda como proceder no cálculo dos funcionários de outras áreas, haja vista as diversas modificações das normas durante o ano.

2. Normas apresentadas pelo cliente

Embasam a solicitação pela Medida Provisória 601/2012 e Lei 12.844/2013.

3. Análise da Legislação

Em dezembro de 2012 foram anunciadas algumas ações de estímulo às empresas do ramo da construção civil pelo governo federal.

Por meio da MP 601/12 foi estendida a essa atividade, dentre outras, a desoneração fiscal da folha de pagamento, já prevista pela lei 12.546/11 para outros contribuintes até 31/12/14.

3.1. Atividades da construção civil abrangidas pelos benefícios (CNAE's)

São aquelas as que têm por atividade principal (aquela responsável pela maior receita auferida ou esperada) a construção de edifícios (CNAE 2.0, grupo 412); a realização de instalações elétricas, hidráulicas e outras instalações em construções (CNAE 2.0, grupo 432); de obras de acabamento (CNAE 2.0, grupo 433) e de outros serviços especializados para construção (CNAE 2.0, grupo 439).

Em abril de 2013, por força da MP 612/13, foram também incluídas na sistemática as atividades de construção de obras de infraestrutura (CNAE 2.0, grupos 421, 422, 429 e 431).

Abaixo reproduzimos um quadro sistemático com as atividades beneficiadas pela desoneração da folha.

Código	Descrição
412	Construção de edifício
421	Construção de Rodovias, Ferrovias, Obras Urbanas e Obras-De-Arte Especiais
422	Obras de Infra-estrutura para Energia Elétrica, Telecomunicações, Água, Esgoto e Transporte por Dutos
429	Construção de Outras Obras de Infra-estrutura
431	Demolição e Preparação do Terreno
432	Instalações Elétricas, Hidráulicas E Outras Instalações Em Construções
433	Obras de acabamento
439	Outros Serviços Especializados Para Construção

3.2. Cálculo do INSS patronal sobre a receita bruta

Assim, a contribuição ao INSS patronal passou a incidir sobre o valor da receita bruta (excluídos os valores de vendas canceladas e descontos incondicionais concedidos), à alíquota de 2%, na forma dos arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 2011, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não mais se sujeitando à alíquota de 20% sobre a folha.

A MP 601/12, contudo, não foi convertida em lei no prazo constitucionalmente estabelecido e teve encerrada sua vigência em 03.06.2013, o mesmo ocorreu com a MP 612/2013, que teve sua vigência encerrada em 06/08/2013.

Em 19/07/13, foi publicada a lei 12.844/13, que alterou dispositivos da lei 12.546/11 e confirmaram as inovações das mencionadas MP's 601 e 612, prorrogando a desoneração até 31/12/2014.

Não há que se falar em proporcionalidade de receitas e coexistência de sistemáticas quando o contribuinte desenvolver atividades enquadradas e não enquadradas no novo regime. A desoneração incidirá sobre toda a folha de pagamento da sociedade que exerça, de forma preponderante, a atividade enquadrada.

Devem ser analisadas com cuidado, as datas de inscrição das obras no CEI. Em relação àquelas inscritas até 31/3/13, o contribuinte não estará albergado pela desoneração, permanecendo sujeito à sistemática anterior; no tocante àquelas inscritas entre 1/4/13 (inclusive) e 31/5/13, período de vigência das MP's, o recolhimento deverá ser realizado sob o novo regime; já no que tange às inscritas entre 1/6/13 e o início da vigência da lei, o contribuinte poderá optar pelo recolhimento em qualquer dos regimes, ressalvado o caráter irrevogável da escolha; e, por fim, quanto às inscritas a partir do primeiro dia de vigência da nova lei, o contribuinte se submeterá ao novo regime.

A Assessoria Jurídica do Departamento de São Paulo do Sindicato da Construção Civil (SindusCon-SP) elaborou o seguinte quadro de orientação:

Abertura de CEI	Contribuição Previdenciária	Prazo para cumprimento das regras (irretratável)
Até 31/3/13	Contribuição de 20% sobre a folha	Até o término da obra.
De 1º/4/13 até 31/5/13	Contribuição de 2% sobre a receita bruta	Até o término da obra.
De 1º/6/13 até o último dia do 3º mês subsequente ao da publicação em lei.	Opção pela contribuição de 2% sobre a receita bruta ou 20% sobre a folha de pagamento (regime antigo).	Até o término da obra.
A partir do primeiro dia do 4º mês subsequente ao da publicação da Lei	Contribuição de 2% sobre a receita bruta	Até o término da obra

OBS.: AS EMPRESAS QUE TENHAM ABERTO CEI DE 1/4 ATÉ 31/5, E QUE TENHAM EM JULHO RECOLHIDO 20% SOBRE A FOLHA, AGORA PRECISAM FAZER O RECOLHIMENTO DE 2% SOBRE A RECEITA BRUTA E PEDIR COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO.

3.3. FAQ Jurídico do SINDUSCON

Conforme fora solicitado na abertura do chamado, procuramos fazer um breve relato sobre o histórico das normas, aplicabilidade e alguns esclarecimentos solicitados, até porque, já há parecer anterior com indicações e transcrições detalhadas das normas relacionadas.

Relacionamos abaixo as dúvidas e respostas mais frequentes publicadas e respondidas pela assessoria jurídica do SINDUSCON-SP às empresas do ramo de construção civil, que acreditamos sanar a maior parte das dúvidas que possam surgir sobre o tema :

“Preparadas pela Assessoria Jurídica do SindusCon-SP, as orientações abaixo visam responder às dúvidas mais frequentes suscitadas pela medidas do governo de desoneração da folha de pagamentos das construtoras e suas subcontratadas. As empresas associadas que desejarem orientações não mencionadas nas Perguntas e Respostas abaixo poderão consultar a Assessoria Jurídica, enviando e-mail a juridico@sindusconsp.com.br .

1. A Medida Provisória nº 601/11 vigorou até que data?

Resposta : A Medida Provisória nº 601/11 teve sua vigência encerrada no dia 3 de junho de 2013. Ela havia incluído parte do setor da construção civil (grupos de CNAEs 2.0 412, 432, 433 e 439) na desoneração - substituição da contribuição previdenciária patronal de 20% sobre a folha de pagamentos por uma contribuição de 2% sobre a receita bruta.

Fundamentação Legal: Ato Declaratório nº 36, do Presidente da Mesa do Congresso Nacional, de 5 de junho de 2013. Diário Oficial da União - Seção 1 - 6/6/2013, Página 7.

2. Qual a regra aplicável ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal no mês de junho?

Resposta : Para as empresas e obras sujeitas à desoneração da folha de pagamento, o recolhimento da contribuição previdenciária patronal no mês de junho deveria ter sido efetuado sobre a receita bruta à alíquota de 2%, pois esse

recolhimento refere-se aos fatos geradores ocorridos no mês de maio, durante a vigência da MP nº 601/12.

O mesmo ocorre em relação aos empreendimentos sujeitos ao RET. A alíquota aplicável ao recolhimento de junho relativo aos fatos geradores de maio é de 4%.

Fundamentação Legal: MP nº 601/12 e Ato Declaratório nº 36, de 5 de junho de 2013.

3. Como ficam os recolhimentos da contribuição previdenciária patronal a partir de julho de 2013?

Resposta : As empresas da construção agora devem observar o disposto na Lei nº 12.844, que reintroduziu o setor na desoneração da folha de pagamento. A lei foi publicada no Diário Oficial Extra de 19/7/13. As regras de recolhimento da contribuição previdenciária pela desoneração serão tratadas nas respostas seguintes.

4. Quais setores de construção civil estão incluídos na desoneração da folha de pagamento?

Resposta : As atividades de construção civil descritas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0 foram novamente inseridos na desoneração da folha de pagamento por meio da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013.

Fundamentação legal: inciso IV do art. 7º da Lei nº 12.546/11, introduzido pela Lei nº 12.844/13.

5. Quais as atividades de construção civil descritas nesses grupos de CNAES?

Resposta : Os grupos de CNAEs 412, 432, 433 e 439 descrevem as seguintes atividades:

412 - CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS;

432 - INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, HIDRÁULICAS E OUTRAS INSTALAÇÕES EM CONSTRUÇÕES;

433 - OBRAS DE ACABAMENTO

439 - OUTROS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO.

Fundamentação legal: CNAE 2.0

6. A partir de que data a nova contribuição de 2% introduzida pela Lei 12.844 passa a ser exigível?

Resposta : A partir de 1 de novembro de 2013, o primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação da lei, que ocorreu em 19/7/2013.

Fundamentação Legal: Art. 49, inciso II, alínea "a", da Lei nº 12.844/13.

7. É possível antecipar os efeitos da nova contribuição de 2%?

Resposta : Sim, desde que as empresas de construção civil enquadradas na desoneração (grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0) tenham efetuado no mês de julho, relativo aos fatos geradores de junho, o recolhimento da contribuição previdenciária pela receita bruta à alíquota de 2%. Esta opção é irretroatável.

Fundamentação Legal: Parágrafos 7º e 8º do art. 7º da Lei nº 12.546/11, introduzido pela Lei nº 12.844/13.

Obs: Ressaltamos que a faculdade da antecipação foi prejudicada, haja vista que o DOU Extra de 19 de julho de 2013 que publicou a Lei 12.844/13, só circulou no dia 22 de julho, após o prazo para o recolhimento da contribuição previdenciária. Assim, o setor da construção aguarda manifestação da Receita Federal sobre este tópico.

8. Existem regras de transição para as obras com matrícula CEI aberta?

Resposta : Sim, existem regras de transição que expomos no quadro abaixo:
Abertura de CEI Contribuição Previdenciária Prazo para cumprimento das regras (irretroatável)

Até 31/3/13 Contribuição de 20% Até o término da obra.

De 1º/4/13 até 31/5/13 Contribuição de 2% Até o término da obra.

De 1º/6/13 até o último dia do 3º mês subsequente ao da publicação em lei. Opção pela contribuição de 2% sobre a receita bruta ou 20% sobre a folha de pagamento (regime antigo). Até o término da obra.
A partir de 1 de novembro, o primeiro dia do 4º mês subsequente ao da publicação da Lei Contribuição de 2% Até o término da obra

Fundamentação Legal: Parágrafos 9º e 10, do art. 7º da Lei nº 12.546/11, introduzido pela Lei nº 12.844/13.

9. Relativamente às obras cuja CEI foi aberta entre 1/6/2013 até o último dia do terceiro mês subsequente ao da publicação da lei, quando se deve fazer a opção pelo regime de recolhimento da contribuição previdenciária?

Resposta : A opção é feita no primeiro recolhimento relativo a essa obra. Caso a obra com CEI aberta nesse período tenha gerado recolhimento em julho, a opção foi efetuada por ocasião do recolhimento da contribuição no mês de julho.

Fundamentação Legal: Parágrafo 10 do art. 7º da Lei 12.546/11, introduzido pela Lei nº 12.844/13.

10. Em que percentual deverá ser realizada a retenção das contribuições previdenciárias para as empresas sujeitas ao recolhimento da nova contribuição de 2%?

Resposta : As empresas de construção civil enquadradas na desoneração da folha de pagamento e sujeitas à retenção da contribuição previdenciária na fonte deverão ser retidas no percentual de 3,5% e não mais 11%.

Fundamentação Legal: Parágrafo 6º do art. 7º da Lei 12.546/11.

11. Como saber se o subcontratado antecipou os efeitos da desoneração para fins de retenção das contribuições previdenciárias?

Resposta : As empresas que alegarem ter optado pela antecipação da nova contribuição de 2% deverão apresentar ao tomador do serviço a cópia do DARF comprovando o recolhimento da contribuição de 2% no mês de julho de 2013, referente à receita de junho/2013, para que o tomador realize a retenção no percentual de 3,5%.

12. Ocorrendo a retenção da contribuição previdenciária no percentual de 3,5%, o contratante poderá abater do valor de sua retenção os valores retidos dos subcontratados?

Resposta : Sim, no mesmo percentual em que foi efetuada a retenção. Isso porque a Lei 12.546/11 somente alterou o percentual da retenção para as empresas enquadradas na desoneração, que passou de 11% para 3,5%, todavia não alterou a sistemática da retenção prevista na IN nº 971/09.

Fundamentação legal: O parágrafo § 6º do art. 7º da Lei 12.546/11.

13. A Lei 12.844/13 dispôs sobre inclusão das obras de infraestrutura na desoneração da folha de pagamento?

Resposta : Sim, as obras de infraestrutura enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431 do CNAE 2.0, a partir de 1º de janeiro de 2014 estão incluídas na desoneração da folha de pagamento.

Fundamentação legal: incisos VII do art. 7º da Lei nº 12.546/11, incluído pela Lei 12.844/13.

14. Quais as atividades descritas nos grupos de CNAEs 421, 422, 429, 431?

Resposta : As atividades descritas nesses grupos de CNAE são:
421 - CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS, FERROVIAS, OBRAS URBANAS E OBRAS-DE-ARTE ESPECIAIS
422 - OBRAS DE INFRAESTRUTURA PARA ENERGIA ELÉTRICA, TELECOMUNICAÇÕES, ÁGUA, ESGOTO E TRANSPORTE POR DUTOS
429 - CONSTRUÇÃO DE OUTRAS OBRAS DE INFRAESTRUTURA
431 - DEMOLIÇÃO E PREPARAÇÃO DO TERRENO

Fundamentação legal: CNAE 2.0

15. Na hipótese de uma empresa desenvolver atividades enquadradas e não enquadradas na desoneração, como deverá ser feito o recolhimento da contribuição previdenciária?

Resposta : A empresa que exerce mais de uma atividade deverá seguir o seguinte procedimento: a) declarar como CNAE principal aquele que represente a atividade de maior receita auferida ou esperada;

b) caso o CNAE principal esteja previsto dentre as atividades sujeitas à desoneração da folha de pagamento, a empresa deverá recolher a contribuição de 2% sobre a receita bruta da empresa relativa a todas as suas atividades.

Não se aplica a proporcionalidade de receitas para esse caso.

Fundamentação legal: §§ 9º e 10, do art. 9º da Lei 12.546/11, incluídos pela Lei 12.844/13.

16. A empresa que incorpora e também realiza diretamente a construção dos imóveis está enquadrada na desoneração da folha de pagamento?

Resposta : Nessa hipótese, a empresa deve seguir o critério de atividade principal, assim entendido pela Receita como aquela que represente a atividade de maior receita auferida ou esperada para toda a empresa.

Quando o incorporador também é o construtor, a maior receita auferida provém da venda da fração ideal do terreno, portanto, a atividade é de incorporação imobiliária.

Fundamentação legal: §§ 9º e 10, do art. 9º da Lei nº 12.546/11, introduzidos pela Lei nº 12.844/13.

17. Em que guia deverá ser recolhida a nova contribuição de 2% sobre a receita bruta? Qual o código de pagamento?

Resposta : As empresas da construção civil inseridas na desoneração da folha deverão utilizar a guia DARF para recolher a nova contribuição previdenciária de 2% incidente sobre a receita bruta. O código de pagamento é 2985 (Contribuição Previdenciária Sobre Receita Bruta - Art. 7º da Lei 12.546/2011).

Fundamentação legal: Ato Declaratório Executivo Codac 33, de 17/4/2013, Art. 7º da Lei 11.546/11, com redação dada pela Lei 12.844/13.

18. As empresas de construção civil optantes pelo Simples Nacional e cujo CNAE esteja descrito na Lei 12.844/13 estão sujeitas à desoneração da folha de pagamento?

Resposta : A Receita Federal reformou a Solução de Consulta SRF06/Disit 70/2012 para dispor que as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional e enquadradas no Anexo IV da Lei Complementar 123/2006 estão sujeitas ao recolhimento da nova contribuição de 2% incidente sobre a receita bruta.

Assim, as empresas de construção civil optantes pelo Simples Nacional e enquadradas no Anexo IV da LC 123/2006 sujeitam-se à nova contribuição previdenciária de 2%, desde que desenvolvam atividades enquadradas nos grupos de CNAE 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0.

Fundamentação legal : Solução de Consulta 35 de 25 de Marco de 2013, § 5º-C do art. 18 da Lei Complementar nº 123/2006, Lei nº 12.546/11, com redação da pela Lei nº 12.844/13.

19. Com será a GFIP?

Resposta : O programa da GFIP (SEFIP) ainda não foi alterado. Enquanto não ocorrer a adequação necessária, a SEFIP vai calcular automaticamente a contribuição de 20% sobre a folha de pagamento, que foi substituída pela contribuição de 2%. Assim, o valor calculado de contribuição previdenciária patronal de 20% deverá ser informada no campo "Compensação da GFIP".

Fundamentação legal: Ato Declaratório Executivo Codac 93, de 19 de dezembro de 2011.

20. Como será a GPS?

Resposta : A Guia da Previdência Social (GPS) gerada automaticamente pela Sefip deverá ser desprezada, devendo a GPS ser preenchida com os valores efetivamente devidos sobre os fatos geradores declarados em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP).

Fundamentação legal : Ato Declaratório Executivo Codac nº 93, de 19 de dezembro de 2011.”

1. Conclusão

Por todo o exposto, análise das normas envolvidas e divulgação das perguntas e respostas divulgadas pelo SINDUSCON-SP, concluímos o seguinte quanto as regras a serem observadas para a desoneração da folha de pagamentos das empresas do ramo da construção civil :

MEDIDA PROVISÓRIA nº 601, de 28/12/2012 (com inclusões da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 612, de 04/04/2013

- CNAE´s da construção civil, grupos a qual se aplicou: 412, 421, 422, 429, 431, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0;
- Vigência da desoneração: de 01/04/2013 a 31/05/2013;
- Cálculo do INSS sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos;
- Regras a serem observadas neste período, introduzidas pela MP 612 de 02/04/2013, para a desoneração da folha da construção civil:

Para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI :

- A partir de 1º de abril de 2013, o recolhimento da contribuição previdenciária será sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de dois por cento sobre o valor da receita bruta, ocorrerá na forma do caput, até o seu término;
- Até o dia 31 de março de 2013, o recolhimento da contribuição previdenciária patronal deveria ser de 20% sobre o total da folha de pagamentos, até o término da obra;

No cálculo da contribuição incidente sobre a receita bruta, serão excluídas da base de cálculo e as receitas provenientes das obras onde se calcula o INSS patronal sobre a folha de pagamentos, com alíquota de 20%.

MEDIDA PROVISÓRIA nº 612, de 04/04/2013

Aplicam-se as mesmas regras acima, mas somente para :

- CNAE´s da construção civil das empresas de construção de obras de infraestrutura, enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0;
- Vigência da desoneração: de 01/04/2013 a 31/07/2013;

LEI Nº 12.844, de 19/07/2013

CNAE's da construção civil, grupos a qual se aplicou: 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0;

Início da vigência da desoneração: há duas regras a serem consideradas :

- A partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação (01/11/13);
- Antecipar para 4 de junho de 2013 sua inclusão na tributação substitutiva, com base na receita bruta, com a condição de que esta opção será exercida de forma irrevogável, mediante o recolhimento, até o prazo de vencimento (julho), da contribuição do INSS patronal, relativa a junho de 2013. No entanto esta opção foi prejudicada, haja vista que o DOU Extra de 19 de julho de 2013 que publicou a Lei 12.844/13, só circulou no dia 22 de julho, após o prazo para o recolhimento da contribuição previdenciária. Assim, as empresas de construção civil, que tenham recolhido com base na folha de pagamento, à alíquota de 20%, aguardam manifestação da Receita Federal sobre este tópico.

Para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI :

- Até o dia 31 de março de 2013, o recolhimento da contribuição previdenciária patronal deveria ser de 20% sobre o total da folha de pagamentos, até o término da obra;
- A partir de 1º de abril de 2013, o recolhimento da contribuição previdenciária será sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 2%, até término da obra, em substituição às contribuições sobre a folha de pagamentos, à alíquota de dois por cento sobre o valor da receita bruta, ocorrerá na forma do caput, até o seu término;
- E entre 1º de junho de 2013 até o último dia do terceiro mês subsequente (31/10/13), recolhimento da contribuição previdenciária poderá ocorrer tanto pelo valor da receita, quanto pelo valor da folha, como esclarecemos acima;
- Após o primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação desta Lei (01/11/2013), o recolhimento da contribuição previdenciária deverá ocorrer sobre o valor da receita bruta, até o término da obra;

As empresas para as quais a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela contribuição sobre a receita bruta estiver vinculada ao seu enquadramento no CNAE deverão considerar apenas o CNAE relativo a sua atividade principal, assim considerada aquela de maior receita auferida ou esperada. Assim, a base de cálculo da contribuição será a receita bruta da empresa relativa a todas as suas atividades. Por exemplo : .se a empresa tiver, para o ano de 2013, receita auferida ou esperada vinculada a serviços de construção de edifícios (CNAE 412) correspondente R\$ 10.000.000,00 e à incorporação de empreendimentos imobiliários (CNAE 411) no valor de R\$ 3.000.000,00, recolherá sua contribuição patronal à Seguridade Social à alíquota de 2% sobre R\$ 13.000.000,00. Se a situação, contudo, for contrária, ou seja, se a receita preponderante da sociedade for vinculada à incorporação, a contribuição previdenciária deverá ser recolhida pela alíquota de 20% sobre a folha de pagamentos.

As empresas de construção de obras de infraestrutura, enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0, somente poderão se beneficiar da desoneração da folha a partir de 1º de janeiro de 2014;

Desta forma, sugerimos que sejam avaliados os tratamentos e soluções oferecidos no sistema a nossos clientes quanto a desoneração da folha de pagamento às empresas do ramo da construção civil, considerando as informações acima.

2. Referências

- <http://www.sindusconsp.com.br/faq.asp>
- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm
- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12546.htm
- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/Lei/L12844.htm#art13
- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/mpv/601.htm
- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/mpv/601.htm#art7
- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/Mpv/mpv612.htm
- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/Congresso/adc-049-mpv612.htm

3. Histórico de alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado
LJAC	18/11/13	1.00	Desoneração da Folha de Pagamentos – Construção Civil	THOOI5